

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) nº: 90004/2026

Processo SEI nº: 9079612110001096.000008/2026-15

Objeto: Contratação de serviços comuns e contínuos de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio vale alimentação, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra., nos termos e condições estabelecidas no Edital.

ITEM 1: Administração de Tíquete (Ticket) / Vale Alimentação (Cartão Eletrônico) – Sistema Convênio.

Recorrentes: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Recorrida: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (respectivamente DOC'S SEI 1419516 e 1419517), já identificadas e qualificadas nos autos deste processo licitatório, contra a decisão deste pregoeiro que, declarou vencedora do item 1 desta licitação a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., alega que a Recorrida não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas na Lei nº 14.133/2021 e no item 9.23 do Edital, e considerando que o certame ocorre no exercício de 2026 a Recorrida deveria ter apresentado os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de **2025 e 2024**, por serem os últimos exercícios sociais encerrados e exigíveis.

Já a Recorrente, UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, alega que o pregoeiro classificou e habilitou a empresa RECORRIDA, mesmo tendo o procedimento e a referida licitante apresentado vícios insanáveis que incorrem na nulidade da fase e em sua imediata inabilitação, como: Descumprimento de item editalício mediante a apresentação de Programa de Integridade genérico; inadequada comprovação dos critérios de desempate; discrepância entre as qualificações técnicas.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, igualmente já qualificada nos autos, defende que *“os recursos*

carecem de fundamento jurídico e probatório, limitando-se a interpretações equivocadas do edital e da legislação aplicável, sem qualquer elemento apto a afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Conselho”.

Alega ainda a Recorrida que “não é admissível, após a disputa, criar exigências não previstas ou interpretações restritivas para excluir concorrentes e onerar o Ente Público”. E que “entregar produto além do especificado não pode servir de fundamento para excluir propostas plenamente adequadas, nem para gerar ônus indevido ao erário”.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos).

[...]

No mesmo sentido da previsão legal, o instrumento convocatório cuida da matéria conforme a seguir:

[...]

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(...)

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

[...]

No caso em tela, quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recorrer acerca da aceitação da proposta, referente ao item 1, **nenhum licitante manifestou intenção de interpor recurso nesta fase.** Vejamos:

[...]

Sistema	10/06/2026 às 15:41:56	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 10/06/2026 15:51:56.
Sistema para o participante 21.922.507/0001-72	10/06/2026 às 15:44:34	Sr. Fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:45:00 do dia 10/06/2026. Justificativa: Apresentação dos documentos de habilitação conforme edital e termo de referência..
Pelo participante 21.922.507/0001-72	10/06/2026 às 16:11:42	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:11:42 de 10/06/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72.

[...]

Findada a fase de habilitação do item 1, procedeu-se à abertura do prazo para cadastramento da intenção de recorrer do ato de habilitação, ocasião em que as Recorrentes manifestaram as suas intenções de recurso referente a esta fase. Vejamos:

[...]

Sistema para o participante 21.922.507/0001-72	11/06/2026 às 13:33:47	Prezada Licitante seus documentos de habilitação estão em conformidade com Edital e Termo de Referência deste pregão eletrônico e iremos habilitá-la.
Sistema	11/06/2026 às 13:34:16	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/06/2026 13:44:16.
Sistema	11/06/2026 às 13:50:07	A fase de recurso do item 1 está aberta até 16/06/2026.

[...]

Contudo, quando do recebimento das razões recursais, verificou-se que a Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA expôs argumentos, exclusivamente, relacionados ao julgamento da proposta, referente aos critérios de desempate, **embora tenha manifestado intenção de interpor recurso unicamente da fase de habilitação.**

II – DA PRELIMINAR

Assim, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, entre outros, impende o não conhecimento do recurso ajuizado pela Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, visto que o mesmo se referia apenas a matéria relacionada à proposta, que já se encontrava intempestiva na fase de habilitação.

No entanto, em homenagem aos princípios da autotutela, direito de petição e interesse público, cumpre esclarecer que os argumentos levantados pela Recorrente, sobre os quais recaíram a preclusão temporal, foram recebidos por este Pregoeiro para serem analisados e, oportunamente, serão devidamente abordados no presente parecer.

Já o recurso administrativo interposto pela Recorrente PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., está no prazo e forma legal, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, visto que o mesmo se referia a matéria relacionada à habilitação, que já se encontrava tempestiva na fase do processo.

Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas, pela Recorrida MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, dentro do prazo que prevê a Lei nº 14.133/2021 e Edital.

III – DO MÉRITO

Depois da preliminar arguida e da exceção levantada, passa-se à apreciação do mérito do recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça aviada pelas Recorrentes, e também na oposição da Recorrida em suas contrarrazões.

Inicialmente, reproduziremos alguns excertos das razões apresentadas, trazendo à baila as argumentações da Recorrente PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. Vejamos:

[...]

Em termos didáticos, cumpre explicar o momento em que os documentos contábeis devem ser considerados exigíveis em certame públicos, sob o ponto de vista de sua apresentação e registro do balanço patrimonial.

*Nos termos do art. 1.065, do Código Civil, ao “término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, **do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico**”.*

*No mesmo diploma, o art. 1.078 indica que a “assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de: “I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**”.*

*Com base nestes extratos normativos, permite-se concluir que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.*

*Ocorre, porém, que a partir da criação do Sistema Público de Escritura Digital – SPED, em 2007, as empresas sujeitas a este regime contábil, nos moldes da legislação comercial (Lei das S.A.1 e Código Civil), devem enviar seus dados financeiros à Receita Federal **até o último dia de junho do ano seguinte ao calendário**, conforme determina o art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.*

Assim, desenham-se dois cenários:

*(i) as empresas submetidas à legislação comercial, da qual se enquadra as sociedades LTDA, devem apresentar, dentro dos 4 primeiros meses ao término do exercício social (precisamente, até o dia 30 de abril de 2026), o **Balanço Patrimonial** devidamente registrado na Junta Comercial.*

*(ii) as empresas **OBRIGADAS** e/ou **OPTANTES da Escrituração Contábil Digital – SPED**, devem enviá-las à Receita Federal até o dia 30 de junho de 2026.*

De toda sorte, ainda que não fosse assim, o marco estabelecido pelo ato convocatório para utilização de demonstrações financeiras de exercício anterior é

na “forma da lei” – o que, como dito acima, já havia há muito sido transposto em 30/04/2026.

Não restam dúvidas de que a qualificação econômico-financeira deve ser atendida através de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais nos termos da legislação vigente** (art. 1.065, do CC/02), devidamente acompanhado do **Termo de Abertura** e do **Termo de Encerramento** do Livro Diário (art. 1.180 CC/02), este **registrado na Junta Comercial** (art. 1.181, do CC/02).

Assim, a omissão verificada não configura irregularidade meramente sanável ou formal, mas sim **descumprimento material de requisito de habilitação**, na medida em que impede a Administração de realizar análise adequada dos índices econômicos exigidos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), com base em dados atuais e juridicamente válidos.

Admitir documentação incompleta, em desacordo com critérios previamente definidos, representa afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia na medida em que confere tratamento indevido à licitante que não comprovou integralmente os requisitos exigidos, em prejuízo das demais participantes que observaram rigorosamente as regras estabelecidas.

(...)

Assim, impõe-se a anulação do ato que declarou habilitada e vencedora a referida licitante, com a consequente inabilitação da empresa MEGA VALE, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica do certame.

[...]

No texto acima reproduzido, extraído da peça recursiva, a Recorrente PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A alega, em síntese, que o edital, em estrita observância à legislação vigente, estabeleceu de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Alega, também, que a Recorrida não atendeu o edital na íntegra, sendo de rigor, sua inabilitação. Que ao admitir documentação incompleta, a Administração incorre em ilegalidade, passível de correção por meio do exercício do **poder-dever de autotutela**. Com efeito, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, reproduziremos alguns excertos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da Recorrida. Vejamos:

[...]

a) Da regularidade da documentação econômico-financeira

A recorrente sustenta que a Mega Vale deveria ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2025.

Todavia, a interpretação defendida pela PLUXEE desconsidera a legislação societária e as regras aplicáveis à exigibilidade dos documentos contábeis.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, para fins de habilitação econômico-financeira, somente pode ser exigido o balanço patrimonial já exigível na forma da lei.

À época da realização do certame, o balanço de 2025 ainda se encontrava em fase regular de elaboração, aprovação e transmissão, especialmente considerando as regras da Escrituração Contábil Digital – ECD e os prazos estabelecidos pela Receita Federal.

A Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação dos documentos contábeis "já exigíveis", não autorizando o Conselho a exigir documento cujo prazo legal de entrega ainda não tenha se encerrado.

(...)

e) Da não exigibilidade do balanço patrimonial de 2025 antes do prazo legal de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD

A alegação da recorrente parte da equivocada premissa de que o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025 deveria necessariamente estar disponível e registrado para fins de habilitação no presente certame.

A empresa Mega Vale encontra-se sujeita ao regime da Escrituração Contábil Digital – ECD, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, cujo prazo de transmissão das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 somente se encerra no exercício subsequente, conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, na data da realização da sessão pública e da análise dos documentos de habilitação, o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não havia se tornado definitivamente exigível para todos os efeitos legais.

(...)

Dessa forma, a tese recursal deve ser integralmente rejeitada, por carecer de respaldo legal e por pretender atribuir ao edital interpretação incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas que regulam a Escrituração Contábil Digital.

[...]

No tocante às contrarrazões, cumpre salientar que, de acordo com os artigos 1.078 e 1.065 do Código Civil, as sociedades empresárias possuem prazo para elaboração,

aprovação e formalização de suas demonstrações financeiras após o encerramento do exercício social.

No entanto, as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital – ECD, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, submetem suas demonstrações contábeis observando os prazos definidos pela Receita Federal do Brasil.

Ainda analisando as contrarrazões, vemos que a Recorrida enfatiza entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União o qual o Conselho deve exigir apenas os documentos efetivamente exigíveis na data da sessão pública, que em diversos precedentes, o TCU reconheceu que a qualificação econômico-financeira deve ser analisada considerando o momento em que as demonstrações contábeis se tornam legalmente exigíveis, vedando interpretações que imponham obrigação documental antecipada aos licitantes, sem apresentar a legalidade dessas interpretações.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (doc. SEI 1419516), e também sobre as refutações da Recorrida (doc. SEI 1419519).

Após análise das peças aviadas o Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (doc. SEI 1427961). Vejamos:

[...]

4. Instada a se manifestar, esta assessoria passa a analisar a legalidade dos atos praticados e a fundamentação das peças recursais e das contrarrazões.

(...)

A) Da Qualificação Econômico-Financeira (Recurso da Pluxee)

8. O prazo regular para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente a um ano-calendário, é até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte. Esta regra geral é mencionada em um acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, apesar de tratar de outro assunto, cita o prazo de forma clara:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER PGFN SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN. Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, § 5º, a, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo

*não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que só foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. SPED. CNPJ BAIXADO PELA RFB. INEXISTÊNCIA DE FATO. A extinção de sociedade é o término da sua existência; é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas, incluindo-se o CNPJ. **A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.** Nos casos de extinção, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á a multa por não cumprimento.*

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010140722484201412 2401-012.430, Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Data de Julgamento: 03/12/2025, Data de Publicação: 15/01/2026)

*9. Isso solidifica a conclusão de que, neste ponto específico do item 2.1 do referido parecer, a aplicação do **formalismo moderado** pelo Pregoeiro, ao não inabilitar a empresa MEGA VALE, encontra forte respaldo na lógica do sistema tributário e na jurisprudência mais recente do TCU, que busca evitar exclusões de licitantes por formalidades consideradas excessivas. In verbis:*

*REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).** 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)*

Na manifestação apresentada pelo departamento jurídico do CRCPA, restou evidenciado que a habilitação da recorrida MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA está em conformidade com o sistema tributário e na jurisprudência mais recente do TCU e às especificações técnicas previstas no edital.

Ademais, o Decreto nº 6.022/2007, que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a IN RFB nº 2003/2021 (alterada pela IN RFB nº 2142/2023) em seu artigo 5º reza o prazo para transmissão da ECD que é até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, assim devendo, para fins de habilitação econômico-financeira, somente poderá ser exigido o balanço patrimonial com os demais demonstrativos financeiros, já exigível na forma da lei.

IN RFB 2003/2021

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Na sequência, reproduziremos alguns fragmentos das razões apresentadas, trazendo à tona as argumentações da Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. Vejamos:

[...]

II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Ocorrendo os atos de estilo, o pregoeiro classificou e habilitou a empresa RECORRIDA, mesmo tendo o procedimento e a referida licitante apresentado vícios insanáveis que incorrem na nulidade da fase e em sua imediata inabilitação, quais sejam:

- a) Descumprimento de item editalício mediante a apresentação de Programa de Integridade genérico;***
- b) Inadequada comprovação dos critérios de desempate;***
- c) Discrepância entre as qualificações técnicas.***

5. Diante do exposto, face à flagrante inobservância das regras editalícias que exigem o julgamento objetivo, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a comprovação estrita dos limites da Lei de Licitações, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo para a escoreita anulação da pontuação de desempate e a inabilitação da empresa supramencionada.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

6. Preliminarmente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o pilar que sustenta a validade de qualquer certame licitatório, obrigando a Administração Pública e os licitantes à estrita observância das regras ali fixadas.

(...)

9. Pois bem, ao ignorar as diretrizes do Edital, a aceitação da documentação da empresa **RECORRIDA** consubstancia grave vício de legalidade.

10. No que tange ao critério de desempate relativo ao Programa de Integridade, o Edital deste certame não deixou margem para a apresentação de documentos genéricos. O item 4.9 determinou expressamente que:

4.9. O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para fazer jus ao benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da lei n. 14.133, de 2021.

11. A mesma condicionante encontra-se inequivocamente replicada no item 6.23.4, que exige a declaração de desenvolvimento de programa conforme Decreto nº 12.304, de 2024, e Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025:

6.23.4 declaração do licitante de que desenvolve programa de integridade, conforme Decreto nº 12.304, de 2024, e Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025.

(...)

13. No tópico que dispõe acerca de regras e de sua Política de Segurança da Informação, a empresa lista apenas a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 12.965/2014 e normas internas:

4. REGRAS E NORMATIVAS APLICÁVEIS

- Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).
- Normas e procedimentos internos revisados e aprovados periodicamente.

14. Não há, em nenhuma das dezenas de páginas apresentadas, sequer uma menção, adaptação de matriz de risco ou estruturação baseada no Decreto nº 12.304/2024 ou na Portaria SE/CGU nº 226/2025.

15. Mais grave ainda é o vício temporal que fulmina a validade do documento para os fins deste certame.

16. O Edital exige o cumprimento da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, datada de 9 de setembro de 2025, conforme mencionado.

(...)

23. Deste modo, ante a robusta evidência de que a **RECORRIDA** apresentou um programa de integridade desatualizado, genérico e em flagrante descompasso com

os itens 4.9 e 6.23.4 do Edital, impõe-se a escorreita invalidação da pontuação de desempate concedida à referida empresa.

[...]

No texto acima, extraído da peça recursiva, a Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA alega, em síntese, que o edital, em estrita observância à legislação vigente, estabeleceu de forma clara e objetiva que o programa de integridade apresentado pela recorrida consubstancia grave vício de legalidade, visto que, de acordo com o item 4.9 do edital a licitante deve declarar que desenvolve programa de integridade nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da **Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025**, para fazer jus ao benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da lei n. 14.133, de 2021.

Alega, também, que a Recorrida tentou reaproveitar um documento antigo, estático e genérico, furtando-se ao dever de possuir um programa de integridade maduro e devidamente atualizado conforme as orientações vigentes dos órgãos de controle.

Em seguida, alguns trechos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da Recorrida. Vejamos:

[...]

a) Da regularidade do Programa de Integridade

A UZZIPAY sustenta que o Programa de Integridade da Mega Vale seria genérico e incompatível com o Decreto nº 12.304/2024 e com a Portaria Normativa CGU nº 226/2025.

(...)

O artigo 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da existência e desenvolvimento de programa de integridade, não impondo modelo único ou formato padronizado.

A legislação busca verificar a efetiva existência de mecanismos de integridade, ética corporativa, prevenção à fraude, canais de denúncia, gestão de riscos e compliance.

A mera circunstância de o documento ter sido originalmente elaborado antes da edição de determinada portaria não significa sua invalidade, tampouco demonstra inexistência do programa. Ao contrário, evidencia que a empresa já possuía estrutura de compliance anteriormente à exigência normativa invocada pela recorrente.

Outrossim, não há qualquer exigência legal ou editalícia que determine que cada atualização normativa imponha a imediata substituição de todos os documentos

institucionais da empresa, tampouco que a validade do programa dependa da menção expressa e literal a determinado decreto ou portaria.

No tocante às contrarrazões, cumpre salientar que a recorrida demonstra que não há qualquer demonstração concreta de descumprimento do edital ou de falsidade documental.

Por essa razão, concluiu que deve ser integralmente rejeitada a alegação de descumprimento dos requisitos relativos ao Programa de Integridade, mantendo-se hígida a pontuação obtida pela recorrida nos critérios de desempate e, conseqüentemente, sua condição de vencedora do certame.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (doc. SEI 1419517), e também sobre as refutações da Recorrida (doc. SEI 1419519).

Após análise das peças aviadas o Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (doc. SEI 1427961). Vejamos:

[...]

C.1. Do Descumprimento Objetivo do Requisito de Programa de Integridade

19. O item 6.23.4 do edital foi claro e vinculativo ao exigir a comprovação de um Programa de Integridade "nos termos do Decreto nº 12.304/2024 e da Portaria CGU nº 226/2025".

20. A referida Portaria, em seu artigo 18, estabelece um rol taxativo dos documentos aptos a comprovar a existência do programa para fins de desempate. O licitante deveria apresentar, obrigatoriamente, um dos seguintes documentos:

*I - O resultado de sua autoavaliação no **Pacto Brasil pela Integridade Empresarial**;*

*II - Comprovação de que integra a lista de empresas do **Programa Empresa Pró-Ética**; ou*

*III - **Certidão ou documento de avaliação** de seu programa, emitido por órgão público competente.*

(...)

*22. A empresa Mega Vale **não juntou nenhum dos três documentos exigidos**, apresentando declaração genérica que não cumpre a finalidade da norma. Ao aceitá-la, o Pregoeiro violou diretamente o princípio da vinculação ao instrumento*

convocatório e o princípio do julgamento objetivo, conferindo um benefício indevido à licitante em detrimento das demais.

23. *Ainda que a portaria da CGU seja recente, a jurisprudência sobre os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo** é sólida e se aplica perfeitamente ao caso, pois impede que a Administração aceite documentos em desconformidade com requisitos objetivos do edital.*

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições estabelecidas no edital, não havendo margem para o administrador dispensar exigência que conste do ato convocatório, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo." (Acórdão 9.923/2011-2ª câmara do TCU)

"O princípio do julgamento objetivo veda a utilização de critérios subjetivos ou de fatores não previstos no ato convocatório para o julgamento das propostas, devendo o administrador ater-se às regras objetivas ali definidas, de modo a possibilitar o controle de seus atos." (Acórdão 2143/2007-Plenário do TCU)

24. *Esses entendimentos reforçam que, havendo um requisito objetivo e uma forma de comprovação estipulada em norma, a Administração não pode "flexibilizar" a regra para um licitante em detrimento dos demais, sob pena de ferir a isonomia e a legalidade do certame.*

C.2. Da Presunção de Legitimidade Afastada pela Análise Objetiva

25. *Ainda que se argumente pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal presunção é relativa e cede diante de prova inequívoca de ilegalidade. É o que ocorre no caso do Programa de Integridade.*

26. *De forma distinta, para os critérios de **Desenvolvimento Tecnológico** (item 6.24.3) e **Práticas de Mitigação Ambiental** (item 6.24.4), o edital de fato adotou uma redação aberta, sem definir parâmetros objetivos mínimos. Nesses casos, a análise do Pregoeiro, que aceitou os documentos apresentados, pode até ser amparada em certa margem de discricionariedade.*

27. *Contudo, essa discricionariedade não se estende ao critério do Programa de Integridade, cuja forma de comprovação foi estrita e objetivamente delimitada pela Portaria CGU nº 226/2025, expressamente citada no edital. A falha da Mega Vale, neste ponto, não é uma questão de interpretação, mas de **total ausência do documento exigido pela norma**.*

28. *Portanto, a decisão que concedeu o ponto de desempate por este critério é **nula de pleno direito**, por manifesta ilegalidade.*

Na manifestação apresentada pelo departamento jurídico do CRCPA, restou evidenciado que a habilitação da recorrida MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E

SERVIÇOS LTDA está em desconformidade com o critério do artigo 18 da Portaria CGU nº226/2025, que assim aduz:

Art. 18. Para utilização como critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será considerada a declaração apresentada pelo licitante de que desenvolve Programa de Integridade, no momento da apresentação da proposta no processo licitatório.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deverá ser obtida por meio de:

I - resultado da autoavaliação do licitante no Pacto Brasil pela Integridade Empresarial – Pacto Brasil, instituído pela Controladoria-Geral da União, realizada nos últimos vinte e quatro meses, com a indicação de que a pessoa jurídica possui as medidas mínimas para adoção de um programa de integridade e autorizou a divulgação do relatório da autoavaliação em transparência ativa, na página eletrônica do Pacto Brasil;

II - lista de empresas reconhecidas na edição vigente do Programa Empresa Pró-Ética, da Controladoria-Geral da União; ou

III - certidão ou documento de avaliação de Programa de Integridade ocorrida nos últimos vinte e quatro meses pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que realizada com base em metodologia de avaliação compatível com a estabelecida nesta Portaria Normativa.

Na sequência, reproduziremos a sequência de novos fragmentos das razões apresentadas, trazendo à tona as argumentações ainda da Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. Vejamos:

[...]

III – DA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO NA COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

25. Ainda no que se refere à ilegal participação em critério de desempate, avançando na análise das irregularidades documentais da licitante declarada vencedora, depara-se com uma manobra flagrante para forjar o enquadramento nos critérios de desempate estabelecidos pelos itens 6.24.3 e 6.24.4 do Edital:

6.24.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.24.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

*26. A documentação apresentada pela **RECORRIDA** para comprovar Investimento em Tecnologia e Mitigação Ambiental é materialmente vazia, contraditória e não*

atende ao escopo legal exigido, configurando verdadeira afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade.

27. O item 6.24.3 do Edital assegura preferência às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País:

6.24.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

(...)

29. Para tentar usurpar este benefício, a **RECORRIDA** apresentou um Formulário do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e um documento intitulado *Parceria Técnico Científica*:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas.

RECIBO DE ENTREGA DO FORMULÁRIO
ANO BASE 2024

DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 21922507000172

DADOS DO REMETENTE

NOME: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

CPF: 35088296851

EXPEDIÇÃO: 08/09/2025 10:24:27

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7088455541-e1e0-4283-a93a-f50ff502c19b190

O formulário do ano de referência 2025 com dados do Ano-base 2024 foi entregue ao MCTI - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO gerado pelo sistema.

30. Contudo, a análise do próprio documento confessa, de forma indubitável, que a empresa não realiza pesquisa tecnológica própria. A fraude argumentativa da **RECORRIDA** cai por terra mediante as seguintes confissões extraídas de sua própria documentação, quais sejam:

i) No Formulário do MCTI (Ano Base 2024), a própria Mega Vale declara textualmente que a empresa não possui departamento exclusivo de P&D:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE P&D: A empresa não possui departamento exclusivo de P&D, mas áreas como tecnologia, marketing e relacionamento desenvolvem pesquisas básicas e desenvolvimento experimental voltados à criação, teste e aprimoramento de soluções. As

ii) A suposta pesquisa tecnológica da empresa consistiu, pura e simplesmente, na doação de hardware de prateleira para uma escola estadual. Conforme atesta o documento de Parceria com a ETEC Philadelpho Gouvêa Netto, o ato consistiu na DOAÇÃO de 10 SSD KINGSTON A 400 – 240GB – 500MB/S PARA LEITURA E 350 MB/S PARA GRAVAÇÃO:

metodologias ágeis e indicadores de desempenho que direcionam os avanços de forma estruturada e alinhada aos objetivos estratégicos. Além disso, a empresa investe em parcerias externas, como a doação de 10 SSD Kingston A400 – 240GB (500MB/s leitura e 350MB/s gravação) para a ETEC Philadelpho Gouvêa Netto, do Centro Paula Souza, fortalecendo a infraestrutura tecnológica e possibilitando pesquisas, prototipagens, testes e validações em ambiente educacional. Dessa forma, mantém capacidade organizacional para apoiar e desenvolver projetos de inovação.

(...)

32. *Aceitar a simples compra e entrega de periféricos de computador como desenvolvimento e pesquisa tecnológica cria um precedente perigoso, banaliza o critério de desempate e subverte completamente o rigor da Lei de Licitações. O investimento previsto na norma exige esforço inovador próprio, risco tecnológico e geração de propriedade intelectual.*

33. *O item 6.24.4 do Edital é taxativo ao exigir que a empresa comprove a PRÁTICA de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei nº 12.187/2009:*

6.24.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

(...)

35. *Para simular o atendimento a este critério, a **RECORRIDA** colacionou ao processo um Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE referente ao ano base de 2023, elaborado pela empresa GamaGeo. O laudo técnico calcula que as emissões da empresa totalizaram 9,571 tCO2 equivalente naquele ano ...*

36. *Ocorre que um inventário é um mero documento de diagnóstico, pois apenas afere o quanto a empresa poluiu, mas não comprova qualquer mitigação.*

37. *A prova incontestável da inexistência de ações práticas de compensação encontra-se na conclusão do próprio laudo apresentado pela **RECORRIDA**, que se limita a elencar uma sugestão futura ...*

(...)

42. *Diante da contundente insuficiência probatória em ambos os critérios nos quais a inovação se traduz em uma singela doação de R\$ 1.429,90 em pen-drives/SSDs de mercado, e a mitigação se limita a um diagnóstico que sugere um plantio futuro que jamais foi comprovado, resta escancarada a inaptidão material da empresa **RECORRIDA** para usufruir dos benefícios de desempate conferidas pelo art. 60, § 1º da Lei nº 14.133/2021.*

No texto acima, extraído da peça recursiva, a Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA alega, em síntese, que os documentos apresentados pela Recorrida para desempate com critérios estabelecidos no edital nos itens 6.24.3 e 6.24.4 do Edital, são materialmente vazios, contraditórios e não atendem ao escopo legal exigido, configurando afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade, onde o investimento em tecnologia são meras doações de baixo custo, visto

não possuir departamento exclusivo de P&D, e segundo seu entendimento o inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE referente ao ano base de 2023, elaborado pela empresa GamaGeo, não passaria de um mero documento de diagnóstico, pois apenas afere o quanto a empresa poluiu, mas não comprova qualquer mitigação.

Em seguida, alguns trechos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da Recorrida. Vejamos:

[...]

c) Da comprovação dos critérios de desempate – Práticas de Mitigação Ambiental

A recorrente sustenta que a Mega Vale não faria jus à aplicação do critério de desempate relativo às práticas de mitigação ambiental porque o inventário de emissões de gases de efeito estufa apresentado teria indicado que a compensação integral das emissões de 2023 poderia ser realizada mediante o plantio de 742 mudas de árvores nativas, sem que houvesse comprovação de sua efetiva execução.

Mais uma vez, a recorrente procura criar exigências que não constam do edital nem da legislação aplicável.

*O item 6.24.4 do edital, em consonância com o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, limita-se a prever preferência às empresas que comprovem práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, **não exigindo neutralização integral das emissões, aquisição de créditos de carbono, certificação ambiental específica ou comprovação de plantio de determinada quantidade de árvores.***

A interpretação defendida pela recorrente parte da equivocada premissa de que somente a compensação integral das emissões seria capaz de caracterizar prática de mitigação ambiental.

Entretanto, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, adota conceito muito mais amplo de mitigação, abrangendo ações destinadas à redução, monitoramento, gerenciamento, controle e compensação das emissões de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, a elaboração de inventário de emissões, a identificação das fontes emissoras, a quantificação dos impactos ambientais, a implementação de políticas ambientais corporativas, o estabelecimento de metas de melhoria contínua e o monitoramento periódico dos indicadores ambientais constituem instrumentos reconhecidos de gestão e mitigação ambiental.

[...]

No tocante às contrarrazões, cumpre salientar que o edital não estabeleceu qualquer requisito quantitativo mínimo de redução de emissões, tampouco condicionou o reconhecimento do critério de desempate à comprovação de neutralização total do

inventário de carbono, não devendo a recorrente, após o encerramento da fase competitiva, pretender introduzir requisito novo e mais restritivo do que aquele efetivamente previsto no certame.

Também informou que a recorrente não demonstrou qualquer falsidade documental, fraude ou inconsistência técnica capaz de invalidar os documentos apresentados, limitando-se a discordar subjetivamente da metodologia adotada.

Nas contrarrazões nada foi apresentado em relação ao documento apresentado para os critérios de desenvolvimento tecnológico.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (doc. SEI 1419517), e também sobre as refutações da Recorrida (doc. SEI 1419519).

Após análise das peças avariadas o Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (doc. SEI 1427961). Vejamos:

[...]

*26. De forma distinta, para os critérios de **Desenvolvimento Tecnológico** (item 6.24.3) e **Práticas de Mitigação Ambiental** (item 6.24.4), o edital de fato adotou uma redação aberta, sem definir parâmetros objetivos mínimos. Nesses casos, a análise do Pregoeiro, que aceitou os documentos apresentados, pode até ser amparada em certa margem de discricionariedade.*

[...]

Na manifestação apresentada pelo departamento jurídico do CRCPA, restou evidenciado que a habilitação da recorrida MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA está em conformidade com edital e a Lei nº 12.187/2009 por não existir um regramento específico como no documento de integridade exposto anteriormente.

Na sequência, reproduziremos a sequência de mais novos e últimos fragmentos das razões apresentadas, trazendo à tona as argumentações ainda da Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. Vejamos:

[...]

III. – DA GRAVE DISCREPÂNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44. Por fim, o item 9.30 do Edital, em estrita observância à Lei de Licitações, exige das licitantes a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação:

Qualificação Técnico-Operacional

9.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

47. Ao tentar comprovar sua capacidade técnica e quantitativa, a **RECORRIDA** anexou ao processo um documento eivado de vício insanável. Trata-se de um pretenso atestado que, espantosamente, é um formulário padrão não preenchido, contendo apenas variáveis vazias no lugar de dados reais:

(...)

48. Veja-se a transcrição literal do trecho do documento constante nos autos:

O MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, inscrito no CNPJ sob o n.º 54.801.121/0001-61, sediada na Rua Machado de Assis, nº 728, CEP 19200-021, Cidade de Pirapozinho Estado de São Paulo, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, Barueri, Estado de São Paulo, representada neste ato pelo sócio proprietário Sr. **RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA**, brasileiro, portador do RG 44.116.705-0 SSP/SP e do CPF n.º 350.882.968-51, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, estado de São Paulo, presta com esmero os serviços de administração e fornecimento de **quantidade** cartões com chip, com bandeira MEGA, configurando assim arranjo FECHADO, com valor unitário estimado de **valor do vale** com início em **mês/ano**, cujo objeto é a objeto da licitação. O serviço consiste na prestação de serviços especializados de administração,

(...)

50. Um atestado sem a quantificação dos serviços prestados, sem o volume financeiro operado e sem o prazo de execução possui valor probatório absolutamente nulo.

(...)

58. Sendo impossível aferir a real capacidade técnica-operacional da licitante por meio de um documento preenchido com variáveis vazias, impõe-se a sua imediata inabilitação, em estrito cumprimento ao item 9.30 do Instrumento Convocatório.

No texto acima, extraído da peça recursiva, a Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA alega, em síntese, que o documento apresentado pela Recorrida para desempate com critérios estabelecidos no edital nos itens 6.24.3 e 6.24.4 do Edital, também são materialmente vazios, contraditórios e não atendem ao escopo legal exigido, configurando afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da

competitividade, onde, segundo seu entendimento, o atestado da Prefeitura de Pirapozinho é um formulário padrão não preenchido, contendo apenas variáveis vazias no lugar de dados reais.

Em seguida, alguns trechos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da Recorrida. Vejamos:

[...]

d) Da qualificação técnica regularmente comprovada

A recorrente sustenta suposta insuficiência dos atestados apresentados.

Entretanto, o Conselho realizou a análise da documentação e concluiu pela comprovação da aptidão técnica da Mega Vale para execução do objeto.

Eventuais divergências interpretativas sobre conteúdo dos documentos não afastam a validade dos atestados apresentados nem demonstram incapacidade operacional da recorrida.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a demonstração da aptidão para execução de objeto compatível, não exigindo identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado.

A experiência operacional da Mega Vale foi devidamente comprovada e aceita pelo Conselho, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.

No tocante às contrarrazões, vale ressaltar que um único documento não afasta a validade dos demais atestados apresentados onde apresentam e demonstram a capacidade operacional da recorrida com experiência mínima de 3 (três) anos.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (doc. SEI 1419517), e também sobre as refutações da Recorrida (doc. SEI 1419519).

Após análise das peças enviadas ao Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (doc. SEI 1427961). Vejamos:

[...]

B) Do Atestado de Pirapozinho e da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

10. O procedimento licitatório, como bem se sabe, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo se converter em um fim em si mesmo. A análise da habilitação das licitantes deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, do **formalismo moderado**, que impede que meras falhas formais, incapazes de comprometer a análise da qualificação, sirvam como pretexto para afastar concorrentes e restringir a competitividade do certame.

11. No caso em tela, a recorrente UZZIPAY se insurge contra um único atestado apresentado pela empresa Mega Vale – o do Município de Pirapozinho. De fato, tal documento, sendo um modelo padrão, não contém informações essenciais para a aferição de requisitos-chave, como o quantitativo de cartões e o período de execução do serviço, sendo desconsiderado, em face do formalismo moderado.

12. Contudo, a inabilitação da Mega Vale com base nesse único documento falho representaria um ato de formalismo exacerbado e desproporcional. Isso porque a capacidade técnica da empresa foi **ampla e sobejamente comprovada** pelo conjunto dos demais atestados apresentados.

13. Conforme demonstrado, a Mega Vale juntou diversos outros atestados que descrevem serviços de "fornecimento de vale alimentação", "vale refeição" e "fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos", os quais são inequivocamente similares ao objeto da licitação, cumprindo o item 9.30 do Termo de Referência.

Em seu parecer, o departamento jurídico do CRCPA opinou pela manutenção da habilitação da recorrida, por entendê-la que os demais documentos apresentados estar em conformidade aos preceitos do edital. A orientação ao pregoeiro foi para que o atestado oriundo do Município de Pirapozinho fosse desconsiderado, por se tratar de elemento imprestável à comprovação dos requisitos, dada a ausência de informações essenciais, e por configurar um excedente no conjunto probatório. Fundamentou-se tal decisão no robusto acervo remanescente, o qual foi julgado suficiente para, por si só, demonstrar a capacidade da empresa, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa.

Acolhendo as conclusões do parecer exarado pela assessoria jurídica, que, em minuciosa análise dos fatos e do direito, apontou vício de legalidade no julgamento das propostas, esta autoridade, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consolidado na Súmula 473 do STF, anula o ato que declarou vencedora a licitante Recorrida. Tal medida é indispensável para restabelecer a conformidade do certame com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais foram maculados pela decisão anterior. Procede-se, assim, à desclassificação da proposta da Recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito com a correta aplicação dos critérios de desempate entre as licitantes remanescentes.

Ao identificar a falha no critério de desempate do item 6.23.4, na apresentação do programa de integridade, foi realizado, por este pregoeiro, uma nova verificação dos documentos apresentados pelas 9 (nove) empresas licitantes que estariam empatadas e aptas para concorrerem ao critério de sorteio de acordo com o item 6.25.2 do edital em conformidade a Portaria CGU nº 226/2025.

Ao verificar foi possível identificar que apenas duas empresas apresentaram documentação em atenção ao critério de desempate elencado no artigo 18 da portaria CGU nº226/2025, sendo as empresas: PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., que apresentou declaração do resultado da autoavaliação *no Pacto Brasil pela Integridade Empresarial - Pacto Brasil* em atendimento ao inciso I da referida portaria (DOC SEI 1429609), e R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, que ao final de seu documento de integridade apresentou **certificado de apresentação de programa de integridade do estado do Rio Grande do Sul**, aparentemente equivalente inciso III da referida portaria (DOC SEI 1398295).

Porém, ao analisar o documento de integridade da empresa R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA foi verificado que está em conformidade a Portaria CGU 909/2015 que tinha como parâmetro o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, atualmente revogado desde 18 de julho de 2022. Sendo assim, apesar de ter apresentado o “Certificado de Apresentação de Programa de Integridade” a Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o próprio documento faz alusão a referida portaria, não estando em conformidade aos critérios elencados na nova Portaria CGU nº 226/2025 de 09 de setembro de 2025.

Sendo assim, se voltarmos a fase do critério de desempate das licitantes de acordo com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, **a única empresa que apresentou o programa de integridade em conformidade a Portaria CGU nº 226/2025 e estaria classificada em primeiro lugar seria a PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.**

IV – DO EXERCÍCIO DA AUTOTUELA

Conforme aludido quando do juízo de admissibilidade do recurso em análise, interposto pela Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, verificou-se a ocorrência da preclusão do direito de recorrer do julgamento da proposta, referente ao item 1 do pregão eletrônico nº90004/2026, quando ultrapassado o prazo legal de 10 minutos para a apresentação da intenção de recurso na aceitação da proposta, onde foi realizado o critério de desempate, e que nenhum licitante se manifestou.

Por outro lado, mesmo não tendo manifestado a intenção de recorrer do julgamento da proposta, quando da abertura de prazo para manifestação de recurso sobre a fase de habilitação, a Recorrente apresentou sua intenção e exibiu sua insatisfação contra a classificação da proposta, ocorrida na fase anterior e já preclusa.

Diante da intempestividade do recurso ora apresentado, referente a uma fase cuja oportunidade de recorrer já se esgotara, cabe que a Administração Pública, em observância ao princípio da autotutela, analise os temas arguidos pela Recorrente, conforme preconiza a Súmula 473 do STF. Vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos)

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a proposta apresentada pela Recorrida, ainda que detentora da melhor colocação do critério do sorteio, deve igualmente atender a todas as exigências editalícias. Com efeito, o princípio da seleção da proposta para a Administração mostra-se indissociável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de comando legal de observância obrigatória, que condiciona a atuação do gestor público e que se encontra refletido, de forma expressa, no item 13 e seguintes do edital. A observância desses dispositivos foi constantemente resguardada no curso do certame, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a legitimidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, considerando que o documento de integridade apresentado pela Recorrida não atende integralmente às exigências da Portaria CGU nº226/2025, conforme amplamente demonstrado, impõe-se a desclassificação de sua habilitação.


Assim sendo, este Pregoeiro, alinha-se aos fundamentos aduzidos pelo parecer do departamento jurídico, os quais incorpora ao seu parecer decisório, para julgar pela **PROVIMENTO parcial dos argumentos apresentados no recurso pela UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, em sede das razões recursais, promovendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 1 do certame.

Por outro lado, em observância ao princípio da autotutela administrativa, e com fundamento no parecer jurídico emitido pelo departamento jurídico do CRCPA, manifesta-se pelo desfazimento dos atos praticados no item 1, tornando sem efeito a declaração de vencedora da Recorrida, diante da procedência das razões técnicas suscitadas.

Em consequência, determina-se a desclassificação da habilitação da Recorrida e o prosseguimento regular do certame, com o retorno da fase correspondente ao critério de aceitação da proposta da licitante primeira colocada, empresa PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., visto ser a única empresa que apresentou a documentação de integridade em conformidade com a Portaria CGU nº 226/2025, seguindo-se, então, os demais procedimentos previstos no edital e na legislação aplicável.

Em decorrência do prazo e de disponibilidade de tempo hábil para a convicção do juízo de valor e por não ter a decisão deste pregoeiro até a data de 24/06/2026, remeto a esta decisão a autoridade superior competente para apreciação e decisão conforme disposto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARCELO RONEY RAIOL BRAGA
Data: 29/06/2026 09:30:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Roney Raiol Braga
Pregoeiro
Portaria CRCPA nº 15/2026